



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

## RECEBIMENTO

Em 02 de 12 de 15

Lei n.º

(nome por extenso)  
Fernanda Letti de Barros Correia  
Agente Administrativo II  
D.T.L./S.A.J.I.

**Proíbe o funcionamento de equipamentos de som automotivos rebocados, instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos no âmbito do Município, e dá outras providências.**

**CLAYTON ROBERTO MAGHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivos rebocados (tipo paredões de som), instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos nas vias, praças e demais espaços públicos no âmbito do município de Valinhos.

**§ 1º.** Para efeito desta Lei, consideram-se veículos a classificação prevista no artigo 96, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**§ 2º.** A proibição prevista nesta Lei se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustível e estacionamentos.

**§ 3º.** A presente Lei não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia dos órgãos competentes.

**§ 4º.** Por equipamentos sonoros, compreende-se o alto-falante, o amplificador ou potência de som ou, ainda, qualquer tipo de equipamento emissor de som.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

Fl. 02

**Art. 2º.** É permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse aos níveis considerados aceitáveis pela NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, conforme prescreve a Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, para fins de divulgação de eventos, campanhas de interesse público, anúncios comerciais, manifestações religiosas, sindicais e políticas.

**Art. 3º.** Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos à apreensão dos equipamentos e ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.

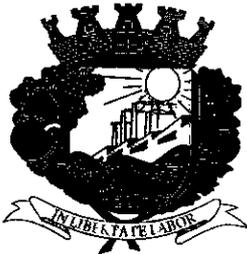
**§ 1º.** No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

**§ 2º.** Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 06 (seis) meses.

**§ 3º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

**§ 4º.** Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder à comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crime ou contravenção que porventura tenham sido cometidos pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

**Art. 4º.** Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos poderá solicitar a fiscalização ao Órgão competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 95/15 - Autógrafo n.º 122/15 - Proc. n.º 3565/15

Fl. 03

**Art. 5º.** Aplica-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal n.º 2.953, de 24 de maio de 1996.

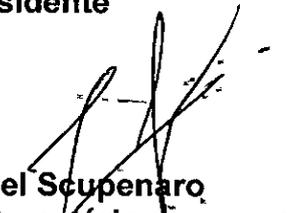
**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos  
aos 24 de novembro de 2015.

  
**Sidmar Rodrigo Tolo**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário